



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-26.2014.815.0151

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Ibiara
Advogado : Cicero José da Silva
Apelada : Anna Katarina Lima Pinheiro
Advogado : Jackson Rodrigues da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade.

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Município de Ibiara**, hostilizando sentença (fls. 20/23) do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos dos Embargos à Execução ajuizada em face de **Anna Katarina Lima Pinheiro**.

A sentença rejeitou os Embargos à Execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, e homologou os cálculos acostados às fls. 61 e ss dos autos da execução.

Em suas razões, fls. 26/29, o recorrente sustenta que a apelada somente tem direito ao recebimento de 12 meses de remuneração em face do período restante da gestação, bem como que houve afronta ao decreto judicial, já que não foi determinada a remessa dos autos à liquidação de sentença por artigos.

Alega, ainda, que o recebimento das verbas sem qualquer descontos fiscais ou previdenciários propiciará à recorrida enriquecimento ilícito. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 34/36, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 41/42, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

D e c i d o .

A insurgência é flagrantemente carente de dialeticidade.

O Juízo *a quo* rejeitou os Embargos à Execução, com base no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, porque, embora tenha alegado excesso de execução, o embargante não declarou o valor que entende como correto, tampouco apresenta memória de cálculo com o valor que julga pertinente, bem como fundamentou que cabia a edilidade provar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

Contudo, constato com facilidade que, em sede de apelo, fls. 26/29, o recorrente limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos utilizados na inicial do presente incidente, fls. 02/05, e a alegar que o recebimento das verbas sem qualquer descontos fiscais ou previdenciários propiciará à recorrida enriquecimento ilícito. Trazendo argumentos irrelevantes a ensejar a reforma da decisão, pois não ataca, especificamente, a compreensão do julgador.

Saliento que, *in casu*, seria imprescindível combater as supracitados entendimentos do Juízo *a quo* (**ignorados** pelo recurso) porque foram os transcritos trechos da fundamentação do *decisum* que deram causa à rejeição dos Embargos à Execução.

Pois bem.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO

CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal. Ante o exposto, nego seguimento à irrisignação apelatória, para manter a sentença de

primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo órgão colegiado deste tribunal, na forma do art. 557, caput, do código de processo civil. (TJPB; APL 0003141-87.2013.815.2003; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/10/2015; Pág. 8)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir ipsis litteris a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - julgado em 25/04/2013. (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA.** EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.** - Faltando ao apelo

interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUINTES. PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PÓLO PASSIVO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE OBSERVADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO - AOS PRECEITOS DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.; APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O art. 34, do Código Tributário Nacional, estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo assim, ao Município eleger o sujeito passivo do tributo,- optando por qualquer um desses como forma de facilitar o procedimento de arrecadação. **Limitando-se a recorrente a repetir os argumentos deduzidos na exordial, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialetalidade.** Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais,

entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110335292001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - julgado em 18/03/2013. (negritei)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo insurgente para obter a reforma da sentença hostilizada são irrelevantes e deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida responsáveis pela rejeição dos embargos.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 16 de fevereiro de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA